



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.229, de 2025 (PL nº 6.619/2009), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever que os imunobiológicos indicados à pessoa com deficiência sejam administrados em atendimento domiciliar ou nas unidades de saúde mais próximas à sua residência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.229, de 2025 (Projeto de Lei nº 6.619, de 2009, na Câmara dos Deputados, sua Casa de origem). A proposição altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever que os imunobiológicos indicados às pessoas com deficiência sejam administrados em atendimento domiciliar ou nas unidades de saúde mais próximas à sua residência, sempre que isso for tecnicamente possível. A proposição se refere inclusive aos imunobiológicos especiais, que são vacinas, soros e imunoglobulinas destinados a pessoas com condições clínicas específicas, e que, normalmente, não estão disponíveis na rotina de vacinação da população geral.

Para tanto, o PL acrescenta dois parágrafos ao artigo 21 da Lei nº 13.146, de 2015. O primeiro deles determina a oferta em atendimento domiciliar e o segundo prevê as exceções em razão de necessidades técnicas (como a necessidade de se manter armazenada a vacina sob condições ideais), determinando, ainda assim, que o imunizante seja aplicado na unidade mais próxima da residência da pessoa interessada. A Lei que da proposição porventura resulte deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Após o exame por esta Comissão, a matéria seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para opinar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental o presente exame.

A proposição, do Nobre Deputado Eduardo Barbosa, em termos materiais, não apresenta problemas de juridicidade ou de constitucionalidade. Não colide com leis em vigor, é exequível e desdobra princípios constitucionais caros à nossa sociedade. Ofereceremos apenas uma emenda de redação para adequar o art. 1º da proposição às demandas da técnica legislativa.

À título de exemplo, em 2023, o Distrito Federal lançou o programa “Vacina em Casa”, que se mostrou capaz de atingir setores da população que antes não se beneficiavam das vacinas. Foi observado um grande aumento no número de pessoas com deficiência vacinadas, que antes estavam excluídas dessa relevante política pública por falta de acessibilidade.

Vemos, portanto, que a proposição generaliza, ao tornar lei, prática que, localmente, já se mostrou adequada e exitosa. Nesse sentido, não podemos senão louvá-la e esperar que prospere mais este inegável legado do Deputado Eduardo Barbosa, a quem prestamos nosso respeito e homenagens por sua trajetória em defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Conforme os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.229, de 2025 (Projeto de Lei nº 6.619, de 2009, na Câmara dos Deputados), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.229, de 2025, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei determina a oferta domiciliar de imunobiológicos, inclusive os especiais, às pessoas com deficiência, sempre que tecnicamente possível.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora